



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N 7/88

LICENCIAMENTO INDUSTRIAL

A experiência acumulada com a aplicação do sistema instituído pelo Decreto Regional nº 29/79/A, de 26 de Dezembro, que regulou o exercício da actividade industrial na Região Autónoma dos Açores ao longo de mais de sete anos, bem como a adequação às regras comunitárias, ditou a sua modificação.

Como inovações e alterações mais relevantes, para além de simplificação e clarificação de procedimentos administrativos, refiram-se os novos critérios estabelecidos para o exercício de actividades industriais que passam a assentar em requisitos de implantação e localização dos estabelecimentos, no impacto ambiental criado, nas condições técnico-funcionais próprias de cada modalidade industrial, na comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores.

De referir ainda a sujeição ao direito de mera ordenação social das infracções que revestiam a natureza de contravenções, por forma a proporcionar maiores garantias de defesa do sector.

Houve também a preocupação de definir um prazo de validade para as autorizações de instalação de unidades industriais fora de zonas demarcadas por forma a possibilitar uma gestão do território, face ao desenvolvimento e evolução dos aglomerados urbanos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Gualberto

ARTIGO 1º

(Âmbito)

O exercício de actividades industriais na Região Autónoma dos Açores rege-se pelos princípios gerais, contidos no presente diploma.

ARTIGO 2º

(Localização)

1. As unidades industriais implantar-se-ão preferencialmente em zonas de marcadas para o efeito, obedecendo a uma política de ordenamento que contribua para a qualidade de vida das populações.

2. Sempre que, por via da sua actividade, os estabelecimentos possam causar efeitos poluentes de qualquer espécie, serão obrigatoriamente adoptadas medidas, processos ou sistemas antipoluentes de forma a que fique assegurada a preservação do meio ambiente, o sossego e o bem estar das populações.

ARTIGO 3º

(Autorização)

1. A instalação de unidades industriais, a alteração e a ampliação das já existentes, carece de autorização da Direcção Regional da Indústria que ouvirá, para o efeito, as entidades que possam estar envolvidas pela natureza do projecto de investimento.

2. Do despacho de autorização, podem constar condições a serem cumpridas pelo requerente.

3. Sempre que a situação o justifique, nomeadamente quando a construção do estabelecimento demore um período de tempo superior a 18 meses ou não possam ser previstos os efeitos da laboração, as autorizações poderão ser parciais e/ou temporárias.

ARTIGO 4º

(Requisitos)

1. Na decisão dos pedidos serão tidas em conta as condições legalmente estabelecidas para cada modalidade industrial, nomeadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme
-3-

- a) Requisitos de implantação e localização;
- b) Impacto ambiental criado em termos de poluição e geração de resíduos e detritos;
- c) Condições de segurança, higiene e salubridade dos locais de trabalho;
- d) Comodidade e segurança pública e dos trabalhadores.

ARTIGO 5º

(Validade da Autorização)

1. Qualquer autorização concedida caduca quando não for utilizada nos dois anos seguintes ou quando a actividade seja interrompida por igual período de tempo.
2. Fora das zonas demarcadas para fins industriais, a autorização para a instalação de qualquer estabelecimento terá a validade de 25 anos, podendo ser renovada por períodos sucessivos.
3. O prazo do número anterior conta-se da data da primeira autorização concedida, sendo irrelevante para o efeito, quaisquer autorizações posteriores rela-
tivas a alterações ou ampliações do estabelecimento industrial.
4. Na apreciação dos pedidos de renovação serão tidos em atenção os requi-
tos definidos no artigo 4º

ARTIGO 6º

(Laboração)

1. Nenhum estabelecimento industrial poderá entrar em laboração sem que as suas condições de salubridade, higiene, segurança, comodidade e técnico-fun-
cionais próprias de cada modalidade industrial sejam aprovadas pela Direcção Re
gional da Indústria, após realização de vistoria.
2. O disposto no número anterior aplica-se às alterações ou ampliações in
troduzidas nos referidos estabelecimentos.
3. Da laboração de qualquer estabelecimento poderão terceiros reclamar, a
todo o tempo, para a Direcção Regional da Indústria.



ARTIGO 7º

(Novas Providências)

1. A aprovação concedida para laborar não impede que em qualquer altura, a entidade competente para aprovar a laboração dos estabelecimentos imponha a adopção de providências tendentes a eliminar os inconvenientes que, posteriormente, se tenham verificado ou a implementação de medidas de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes da instalação.

2. As providências do número anterior poderão resultar também de solicitação por parte das entidades fiscalizadoras ou a requerimento de terceiros.

ARTIGO 8º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do disposto no presente diploma e nos regulamentos referidos no artigo 1º compete à Direcção Regional da Indústria sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades em domínios específicos.

2. As autoridades administrativas e policiais deverão colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

ARTIGO 9º

(Medidas Excepcionais)

1. Quando a gravidade do caso o justifique, poderão os serviços da Direcção Regional da Indústria tomar providências imediatas para eliminar ou prevenir os inconvenientes resultantes do não cumprimento das condições relativas à salubridade, higiene, segurança e comodidade nos estabelecimentos industriais, podendo determinar a imediata suspensão do trabalho, e a selagem de qualquer equipamento.

2. A aplicação das medidas do número anterior não prejudica a instauração de processo contra-ordenacional.

ARTIGO 10º

(Contra-Ordenações)

1. Constituem contra-ordenações:

a) A instalação, a alteração e a ampliação de unidades industriais sem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Quintanilha

- a respectiva autorização e aprovação da laboração;
- b) A laboração sem que estejam satisfeitas todas as condições fixadas pelas entidades competentes;
- c) Durante a laboração a inobservância dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis e próprios de cada modalidade industrial;
- d) A falta de requerimento para averbamento de transmissão por qualquer título, da propriedade ou fruição de estabelecimentos industriais.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão punidas com coima de 5 000\$00 a 5 000 000\$00.

3. A contra-ordenação prevista na alínea d) do número anterior será punida com coima de 5 000\$00 a 50 000\$00.

ARTIGO 11º

(Sanções Acessórias)

1. Simultaneamente com a coima poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Privação do direito de concorrer a subsídios cujo processo de atribuição seja da competência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais.

2. As sanções referidas no número anterior terão a duração máxima de 2 anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 12º

(Aplicação de Coimas e Sanções Acessórias)

1. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma será da competência duma comissão constituída pelo Director Regional da Indústria, Director dos Serviços Industriais e por um jurista da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a nomear por despacho do respectivo Secretário Regional.

2. As regras de processo relativas ao funcionamento da comissão prevista no número anterior, serão as estipuladas no Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro, com as necessárias adaptações.



Jose Guilherme
-6-

ARTIGO 13º

(Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos à instalação ou laboração de estabelecimentos industriais:

- a) Pedidos de aprovação das instalações, suas alterações ou ampliações, aprovação das condições de laboração e averbamento de transmissão;
- b) Vistorias previstas nos termos regulamentares ou resultantes de qualquer facto imputável ao requerente;
- c) Selagem ou desselagem de equipamentos industriais.

2. As taxas referidas no número anterior serão fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e pagas por meio de guias passadas pelos serviços da Direcção Regional da Indústria, a depositar nos cofres da Região.

3. As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou outras quaisquer determinações necessárias para a apreciação das condições de laboração de um estabelecimento industrial, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo do interessado.

ARTIGO 14º

(Cadastro industrial)

1. Todas as unidades industriais na Região Autónoma dos Açores constarão de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional da Indústria, do qual constem o âmbito e as condições de autorização e elaborado de acordo com a classificação das actividades económicas.

2. O cadastro referido no número anterior será regulamentado por portaria do Secretário Regional do comércio e Indústria.

ARTIGO 15º

(Disposições Finais e Transitórias)

1. O prazo do nº 2, do artigo 5º, para os estabelecimentos industriais já existentes, conta-se da data da publicação do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme 7- *Presidencia*

2. No prazo de 60 dias, o Governo Regional aprovará, por Decreto Regulamen-
tar Regional, a regulamentação do presente diploma.

3. É revogado o Decreto Regional nº 29/79/A, de 26 de Dezembro, e demais
legislação que dispunha em contrário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro
de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-8-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

José Guilherme Reis Leite